



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600260-10.2018.6.21.0000 (PJe) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE: PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL, CELSO BERNARDI, GLADEMIR AROLDI

Advogado do(a) RECORRENTE: CESAR AUGUSTO SCHMITT SOUSA - RS11234-A

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que o TRE/RS aprovou com ressalvas as contas do partido recorrente relativas ao exercício financeiro de 2017 e determinou o recolhimento de R\$ 87.411,75 ao erário, bem como registrou a inconstitucionalidade do art. 55-D da Lei 9.096/95, incluído pela Lei 13.831/19, afastando sua incidência.

PRELIMINARES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. NULIDADE. ATOS PROCESSUAIS. NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO.

2. Embora se vislumbre ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o TRE/RS deixou de se manifestar quanto ao fato de o partido ter antecipado o valor de R\$ 986,11 a ser restituído ao erário, não se verifica prejuízo para a parte, pois a matéria poderá ser examinada na fase de cumprimento de sentença.

3. Inexiste na espécie nulidade decorrente do apontamento, *a posteriori*, pelo Ministério Público, da irregularidade relativa às doações realizadas por pessoas não filiadas a partido político. Na linha do que consignou o TRE/RS, “a Procuradoria Regional Eleitoral não fora intimada a se manifestar após o exame inicial realizado pela unidade técnica responsável pela análise das contas”.

TEMA DE FUNDO. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. ARTS. 18 E 19 DA RES.-TSE 23.464/2015.

4. Consoante os arts. 18, § 4º, e 19 da Res.-TSE 23.464/2015, aplicável às prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2017, os gastos partidários devem ser pagos por cheque nominativo cruzado ou transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário ou mediante constituição de fundo de caixa.

5. Na espécie, o TRE/RS assentou que o recorrente deixou de constituir fundo de caixa e realizou pagamentos a pessoas diversas dos fornecedores constantes nas notas fiscais, forma não prevista na Res.-TSE 23.464/2015, o que ensejou a ordem de restituição ao erário de R\$ 66.886,75.

6. Mantém-se a sanção de recolhimento aos cofres públicos do valor irregular, haja vista a inobservância do regramento legal relativo ao adimplemento dos gastos partidários. Impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).

RECURSOS DE FONTE VEDADA. DOAÇÃO. AUTORIDADES PÚBLICAS. LEI 13.488/2017. ANISTIA. ART. 55-D DA LEI 9.096/95. CONSTITUCIONALIDADE.

7. O art. 31, II, da Lei 9.096/95, em sua redação original, vedava o recebimento de recursos provenientes de autoridades públicas filiadas a partidos políticos, o que passou a ser permitido com a Lei 13.488/2017.

8. O art. 55-D da Lei 9.096/95, incluído pela Lei 13.831/2019, anistiou as sanções eventualmente aplicadas “que tenham como

causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político”.

9. Na ADI 6.230/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 16/8/2022, o c. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 55-D da Lei 9.096/95. Referida anistia se aplica tão somente às doações efetuadas por ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum*, desde que filiados a partido.

10. No que se refere às doações no importe de R\$ 1.010,00, ocorridas antes da Lei 13.488/2017, é possível a incidência a anistia, cabendo ao juízo da execução o exame do cumprimento dos seus requisitos.

11. Quanto às doações efetuadas depois da Lei 13.488/2017, no importe de R\$ 19.515,00, não se comprovou a filiação dos doadores ao partido beneficiário, pressuposto essencial para a incidência do art. 31, V, da Lei 9.096/95. Precedente.

RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

12. Quanto à pretensão da legenda de recolher valores ao Tesouro Nacional mediante desconto de cotas futuras do Fundo Partidário, verifica-se que esta Corte Superior, no julgamento do REspEI 0602726-21/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 21/3/2022, assentou que “[a] natureza pública do Fundo Partidário motiva a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, XI, do CPC, mas não impede em casos excepcionais, notadamente quando os valores em execução decorrem exatamente do reconhecimento pela Justiça Eleitoral de que tais recursos foram malversados e, exatamente por isso, devem ser ressarcidos ao Erário”.

13. Apesar de ser possível o uso do Fundo Partidário para o cumprimento voluntário da obrigação, a hipótese é restrita à satisfação de débitos da mesma natureza, ou seja,

daqueles relacionados com o uso irregular do Fundo Partidário.

14. Na espécie, tendo em vista a natureza da dívida, só seria possível utilizar cotas do Fundo Partidário para o cumprimento da obrigação referente ao uso irregular desses recursos, no valor de R\$ 66.886,75. Os demais valores a serem ressarcidos ao erário, por não terem relação com o Fundo Partidário, não permitem o uso de tais recursos para sua satisfação.

CONCLUSÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

15. Recurso especial a que se dá provimento em parte para (a) determinar a incidência da anistia prevista no art. 55-D da Lei 9.096/95, cabendo ao juízo da execução o exame dos respectivos requisitos; (b) permitir a utilização de cotas do Fundo Partidário para o cumprimento de obrigações e sanções relativas ao uso irregular desses recursos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Estadual do Progressistas (PP), por Celso Bernardi e Glademir Aroldi contra aresto do TRE/RS assim ementado (ID 157.013.162):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. AFASTADA PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM FUNDO PARTIDÁRIO. APORTE DE VALORES DE FONTES VEDADAS. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICADA MULTA E SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

1. Preliminar. Afastada a alegação de nulidade suscitada quanto às irregularidades encontradas após o pedido de diligência requerido pelo Parquet, tendo em vista que inexistiu a preclusão da fase probatória por inobservância do comando disposto no art. 36, § 6º, da Resolução TSE n. 23.604/19 e da existência expressa da possibilidade de requerimento de diligências por parte do Ministério Público disposta no § 8º do art. 36 da mesma Resolução, já vigente à época e aplicável no tocante às normas processuais.

2. Prestação de contas partidária, referente ao exercício de 2017, apresentando, segundo relatório da unidade técnica deste TRE/RS, falhas quanto a ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário e recebimento de recursos de fonte vedada.

3. Das despesas, a título de ressarcimento, sem comprovação, pagas com recursos do Fundo Partidário. Nos termos do art. 18, caput, c/c o § 4º da Resolução TSE n. 23.464/15, cada despesa da agremiação, quitada com recursos de Fundo Partidário, deve ser comprovada com apresentação de documento fiscal e comprovação de pagamentos aos fornecedores, com a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário,

ainda que de pequena monta e realizada por colaboradores. Tais somas devem transitar por conta bancária específica do partido e, no ano, não podem ultrapassar 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior, observando a constituição de Fundo de Caixa, procedimento que a própria agremiação declarou não ter realizado. Devolução ao tesouro público.

4. Dos gastos diversos sem comprovação realizado com Fundo Partidário. Constados pagamentos, por meio de cheque nominal, a pessoas diversas dos fornecedores constantes nas notas fiscais e, ainda, o pagamento de despesas lançadas em vários comprovantes fiscais a um único beneficiário. Ações que violam o disposto no art. 18, § 4º, da Resolução TSE n. 23.464/15. Valores utilizados indevidamente e que devem ser ressarcidos ao erário.

5. Do aporte de valores oriundos de fontes vedadas. Doações de filiados a partidos diversos do prestador e de não filiados a partido político. Excluída a possibilidade de anistia das doações realizadas, pois esta Corte acolheu o incidente suscitado pela Procuradoria Regional Eleitoral e declarou a inconstitucionalidade formal e material do art. 55-D da Lei n. 9.096/95. Aporte de contribuições de pessoas que se enquadravam como autoridades antes de 06.10.2017 e de pessoas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, e não eram filiados à agremiação prestadora das contas sob exame, entre 06.10.2017 e 31.12.2017, configurando o recebimento de valores oriundos de fontes vedadas, nos termos do inc. II e do inc. V, ambos do art. 31 da Lei n. 9.096/95. Recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

6. A quantia impugnada representa 5,50% do total de recursos recebidos. Aplicação do princípio da proporcionalidade, com respaldo em julgados do TSE e, também, deste Tribunal, a fim de aprovar as contas com ressalvas. Circunstância que afasta a imposição de multa, bem como a penalidade de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário.

7. O juízo de aprovação com ressalvas não desobriga o órgão partidário do dever de recolhimento dos valores aferidos como irregulares ao Tesouro Nacional, porquanto esse dever não constitui uma penalidade ou efeito decorrente da desaprovação das contas, mas consequência específica e independente do reconhecimento da irregularidade da movimentação das receitas, como se extrai da leitura do art. 14, “*caput*” e § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15.

8. Aprovação com ressalvas.

Na origem, o TRE/RS, de modo unânime, aprovou com ressalvas as contas do recorrente relativas ao exercício financeiro de 2017 e determinou o recolhimento de R\$ 87.411,75 ao erário, bem como registrou a inconstitucionalidade do art. 55-D da Lei 9.096/95, incluído pela Lei 13.831/19, afastando sua incidência.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos em parte apenas para explicitar o dispositivo que autoriza o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores provenientes do Fundo Partidário empregados de forma irregular (ID 158.039.866).

No recurso especial, alega-se, em suma (ID 158.039.874):

a) afronta aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1022 do CPC/2015, porquanto o TRE/RS não sanou erro material aduzido nos embargos quanto à tese de que “realizou o recolhimento antecipado da quantia de R\$ 986,11 – que soma na formação do valor de R\$

64.866,59, concernente à primeira parcela das glosas tidas sobre o procedimento contábil de ressarcimento” (fl. 3);

b) dissídio pretoriano e ultraje aos arts. 18, § 4º, e 36, III, da Res.-TSE 23.464/2015 e ao princípio da segurança jurídica, pois houve o reembolso a dirigentes partidários de pequenas quantias por meio de cheque nominal, acompanhado de relatório de viagem e notas fiscais como nome e CNPJ, procedimento negado pelo TRE/RS. Alega-se que “o reembolso ao colaborador por meio de cheque nominal equivale-se e apresenta maior segurança até que a constituição do Fundo de Caixa” (fl. 10). No ponto, aduz-se a boa-fé dos prestadores e a ausência de prejuízo à confiabilidade dos registros. Dessa forma, pugna-se para que, caso mantida a glosa, o recolhimento ao erário de R\$ 66.886,75 seja substituído por mera recomendação, considerando-se tratar de falha formal;

c) no que concerne ao recebimento de recursos de fonte vedada, cabe afastar a ordem de retorno ao erário, diante das seguintes justificativas: i) R\$ 1.010,00 – doações de autoridades públicas –, considerando a plena vigência do art. 55-D da Lei 9.096/95, deve-se incidir a anistia legal; ii) R\$ 3.526,00 – contribuição de filiados de outras agremiações –, ofensa ao art. 31, V, da Lei 9.096/95, pois o comando normativo “não faz distinção alguma ao teor do vínculo de filiação favorecido pela excepcionalidade” (fl. 23); iii) R\$ 19.515,00 – doações de não filiados a partidos –, afronta aos arts. 36, § 6º, e 41 da Res.-TSE 23.604/2019, pois a glosa “resulta de diligências procedidas após o encerramento da fase instrutória”, incidindo a preclusão (fl. 24);

d) contrariedade aos arts. 37, § 3º, da Lei 9.096/95 e 49, § 3º, da Res.-TSE 23.464/2015, de forma a permitir que a devolução de valores ocorra mediante desconto de futuros repasses de cotas do Fundo Partidário.

O recurso foi admitido pela Presidência do TRE/RS tão somente com base no art. 276, I, *b*, do Código Eleitoral (ID 158.039.883), o que ensejou, nesta Corte Superior, pedido de nulidade a fim de que fosse reaberto o prazo recursal para interpor agravo da parte que teve seguimento negado na origem (ID 158.050.195).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento em parte do recurso (ID 159.070.865).

É o relatório. Decido.

De início, ressalto que não há previsão em lei para se interpor agravo contra *decisum* em que se admite parcialmente recurso especial, porquanto referida decisão não vincula a instância superior, que promoverá nova análise das razões recursais em sua integralidade.

No ponto, o c. Superior Tribunal de Justiça já assentou que, “quanto ao aludido agravo interposto, ressalto que não cabe este tipo de recurso contra decisão que admite parcialmente recurso especial, uma vez que, em razão da admissão parcial do reclamo, este

subirá a esta Corte, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas 292 e 528/STF” (AgR-REsp 1.902.691/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, DJE 7/5/2021).

Desse modo, não há falar em nulidade. **Passo à análise do recurso em sua integralidade.**

1. Preliminares

1.1. Ofensa ao Art. 275 do Código Eleitoral

O recorrente alega, de forma preliminar, afronta ao art. 275 do Código Eleitoral, porquanto, apesar do manejo de embargos, houve omissão por parte do TRE/RS ao não analisar a tese de existência de erro material quanto ao valor a ser recolhido aos cofres públicos.

Do exame do aresto regional, verifica-se que a Corte *a quo* analisou a glosa da unidade técnica no que concerne à ausência de comprovação do pagamento no importe de R\$ 64.866,59.

No caso, o partido opôs embargos declaratórios contra o aresto *a quo* visando que o TRE/RS subtraísse R\$ 986,11 da totalidade de R\$ 64.866,59, eis que pago, de forma antecipada, por meio de GRU, de modo a corrigir o montante a ser recolhido, sanando-se, com isso, erro material. Todavia, a Corte limitou-se a explicitar o dispositivo que autoriza o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores provenientes do Fundo Partidário empregados de forma irregular (ID 158.039.866).

Embora se vislumbre ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o TRE/RS deixou de se manifestar quanto ao fato de o partido ter antecipado o valor de R\$ 986,11 a ser restituído ao erário, não se verifica prejuízo para a parte, pois a matéria poderá ser examinada na fase de cumprimento de sentença.

1.2. Nulidade dos Atos Processuais

Argui-se que os elementos atinentes às doações feitas por autoridades não filiadas a qualquer partido político resultou de diligências procedidas após a fase instrutória, por iniciativa do Ministério Público, de forma que deveriam incidir os efeitos da preclusão.

Todavia, sem razão o recorrente.

Consoante a moldura fática do aresto *a quo*, “[v]erifica-se nos autos que a Procuradoria Regional Eleitoral não fora intimada a se manifestar após o exame inicial realizado pela unidade técnica responsável pela análise das contas. [...] inexistiu a preclusão da fase probatória por inobservância do comando disposto no art. 36, § 6º, da Resolução TSE n. 23.604/19 e da existência expressa da possibilidade de requerimento de diligências por parte do Ministério Público” (ID 158.039.840, fl. 4).

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

2. Tema de Fundo

2.1. Despesas sem Comprovação

O Diretório Estadual do Progressistas (PP) teve contas do exercício financeiro de 2017 aprovadas com ressalvas pelo TRE/RS, porém com determinação de recolhimento de R\$ 87.411,75 ao Tesouro Nacional em virtude de: a) despesas pagas com recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação no valor de R\$ 66.886,75; b) receita de fonte vedada, no valor de R\$ 20.525,00, relacionada à arrecadação de contribuintes considerados autoridades públicas.

Consoante os arts. 18, § 4º, e 19 da Res.-TSE 23.464/2015, aplicável às prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2017, os gastos partidários devem ser pagos por cheque nominativo cruzado ou transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário ou mediante constituição de fundo de caixa. *In verbis*:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

[...]

§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19 desta resolução.

Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário, de qualquer esfera, pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior.

Na espécie, o TRE/RS assentou que o recorrente deixou de constituir fundo de caixa e realizou pagamentos a pessoas diversas dos fornecedores constantes nas notas fiscais, forma

não prevista na Res.-TSE 23.464/2015, o que ensejou a ordem de restituição ao erário de R\$ 66.886,75. É o que se infere (ID 158.039.840, fls. 4-5):

Restou demonstrado nos autos que houve o pagamento a terceiros diversos dos fornecedores de serviços, a título de ressarcimento.

A agremiação, em sua defesa, explicou que seus colaboradores eram autorizados a contrair a despesa em favor do partido – quitavam-na com recursos próprios – e, posteriormente, ao apresentar o documento fiscal extraído em favor da grei partidária (nome/CNPJ/endereço), eram devidamente ressarcidos por meio de cheque/transferência da conta Fundo Partidário.

Sustentou que se trata de despesas referentes a gastos de pequeno vulto, e que o pagamento mediante cheque/transferência bancária em prol do beneficiário, ainda que não seja o prestador/fornecedor dos serviços, constitui operação financeira de melhor segurança e transparência do que o pagamento em espécie. Sem razão o prestador.

Nos termos do art. 18, *caput*, c/c o § 4º, da Resolução TSE n. 23.464/15, cada despesa da agremiação, quitada com recursos de Fundo Partidário, deve ser comprovada com: i) a apresentação de documento fiscal; e ii) demonstrativo de pagamentos aos fornecedores, com a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário.

Embora o prestador alegue tratar-se de gastos de pequeno vulto, a hipótese não se amolda ao disposto no art. 19 da Resolução TSE n. 23.464/15, que demanda a observância de saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o trânsito por conta bancária específica do partido e que, no ano, não sejam ultrapassados 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior. **Ainda, a realização dessa forma de despesa deve atentar para a constituição de Fundo de Caixa, procedimento que a própria agremiação declarou não ter efetuado.**

[...]

Cumpre ressaltar que, como bem pontuado pelo órgão técnico, embora o art. 21, § 5º, da Resolução TSE n. 23.604/19 traga a possibilidade de ressarcimento, no exercício de 2017 não havia previsão legal para essa forma de comprovação de gastos.

Assim, desatendido o comando previsto no art. 18, *caput*, c/c o § 4º, da Resolução TSE n. 23.464/15, o valor de R\$ 64.866,59 deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, por constituir aplicação irregular do Fundo Partidário.

b) Ausência de comprovação do pagamento de fornecedores no total de R\$ 2.020,16:

Constatou-se o pagamento, por meio de cheque nominal, a pessoas diversas dos fornecedores constantes nas notas fiscais (cheques ns. 852960, 850021, 850024) e, ainda, a quitação de despesas lançadas em vários comprovantes fiscais a um único beneficiário (cheque n. 852961).

De fato, como apontado pela SAI, **não há previsão legal para que os gastos sejam efetuados e quitados na forma ocorrida, situação que viola o disposto no art. 18, § 4º, da Resolução TSE n. 23.464/15.**

Veja-se que a agremiação sustenta, novamente, a desnecessidade de pagamento individualizado das despesas, com cheque nominal próprio, por se tratar da quitação de gastos de pequeno vulto, segundo o disposto no art. 19 da Resolução TSE n. 23.464/15.

Contudo, a hipótese dos autos não se amolda à previsão do artigo supracitado, conforme já referido.

(sem destaques no original)

Nesse contexto, houve completa inobservância do regramento legal relativo ao adimplemento dos gastos partidários, ressaltando-se que, conclusão diversa, no ponto, esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda reexame de fatos e provas em sede extraordinária.

Dessa forma, tratando-se de falha na comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário, impõe-se o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional.

2.2. Recursos de Fonte Vedada

No que tange à determinação de recolhimento de R\$ 20.525,00 ao erário, referente a receitas de fonte vedada, o TRE/RS decidiu assentar como ilegal as doações feitas por autoridades **antes e depois** da vigência da Lei 13.488, de 6/10/2017: a) R\$ 1.010,00, haja vista o óbice previsto no texto originário do art. 31, II, da Lei 9.096/95; b) R\$ 3.526,00, efetuada por doadores filiados à partidos diversos do PP e R\$ 15.989,00, por não filiados.

Dessa forma, concluiu que restou configurado o recebimento de recursos de fontes vedadas, nos termos do inciso II (vigente para as doações ocorridas antes da Lei 13.488/2017) e do inciso V (vigente para as doações após 6/10/2017), ambos do art. 31 da Lei 9.096/95. Confira-se:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

II– autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

[...]

V – pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

No aresto recorrido, a Corte local consignou, ainda, a inconstitucionalidade do art. 55-D da Lei 9.096/95, que anistiou as sanções eventualmente aplicadas “que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político”.

Contudo, na ADI 6.230/DF, c. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 55-D da Lei 9.096/95. Veja-se a ementa, no que interessa ao caso:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.831/2019, QUE ALTERA A LEI 9.096/1995. OLIGARQUIZAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS. IDEAL DEMOCRÁTICO. PRINCÍPIO REPUBLICANO. ART. 3º, § 2º. AUTONOMIA ASSEGURADA ÀS AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS PARA DEFINIR O PRAZO DE DURAÇÃO DOS MANDATOS DOS MEMBROS DOS SEUS ÓRGÃOS PERMANENTES OU PROVISÓRIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ALTERNÂNCIA DO PODER. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES PERIÓDICAS EM PRAZO RAZOÁVEL. ART. 3º, § 3º. PRAZO DE VIGÊNCIA DOS ÓRGÃOS PROVISÓRIOS DOS PARTIDOS POLÍTICOS DE ATÉ 8 (OITO) ANOS. PROVISORIEDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM PERPETUIDADE. PROCEDÊNCIA QUANTO AO PONTO. **ART. 55-D. ANISTIA. DEVOLUÇÕES, COBRANÇAS OU TRANSFERÊNCIAS AO TESOIRO NACIONAL QUE TENHAM COMO CAUSA AS DOAÇÕES OU CONTRIBUIÇÕES FEITAS EM ANOS ANTERIORES POR SERVIDORES PÚBLICOS QUE EXERÇAM FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, DESDE QUE FILIADOS A PARTIDO POLÍTICO. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PONTO.** MODULAÇÃO DA DECISÃO. PRODUÇÃO DE EFEITOS EXCLUSIVAMENTE A PARTIR DE JANEIRO DE 2023, PRAZO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DO PRESENTE CICLO ELEITORAL, APÓS O QUAL O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PODERÁ ANALISAR A COMPATIBILIDADE DOS ESTATUTOS COM O PRESENTE ACÓRDÃO.

[...]

X – Improcedência do pedido quanto ao art. 55-D da Lei 9.096/1995, na redação dada pela Lei 13.831/2019.

[...]

(ADI 6.230/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 16/8/2022) (sem destaques no original)

Assim, afasto a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo realizada pelo TRE/RS.

Todavia, cabe ressaltar que referida anistia se aplica tão somente às doações efetuadas por ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum*, desde que filiados a partido. Confira-se:

Art. 55-D. Ficam anistiadas as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político.

No caso, no que se refere às doações no importe de R\$ 1.010,00, efetuadas antes da Lei 13.488/2017, não é possível extrair a condição de filiado a partido político desses doadores. Confira-se trecho do aresto regional:

Inicialmente, o órgão técnico apontou o recebimento do valor de R\$ 1.010,00 por meio de doações provenientes de contribuintes intitulados de autoridades, efetuadas antes da vigência da Lei n. 13.488/17, nos termos do art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95.

Após a realização das diligências requeridas pela Procuradoria Regional Eleitoral, a fim de verificar a existência de doadores/pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, entre 06.10.2017 (entrada em vigor da Lei n. 13.488/17) e 31.12.2017, e que fossem filiados a partidos diversos da agremiação, foram encontradas novas irregularidades relativas a recursos recebidos de fonte vedada, no montante de R\$ 19.515,00 (R\$ 3.526,00 referentes a doações de filiados a partidos diversos do PP + R\$ 15.989,00 referentes a doações de não filiados a partidos políticos), totalizando o valor de R\$ 20.525,00.

No ponto, o partido suscitou a incidência do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, introduzido pela Lei n. 13.831/19, que concedeu anistia às devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos ocupantes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político.

Sem razão.

Esta Corte, por ocasião do julgamento do RE n. 35-92.2016.6.21.0005, de relatoria do Des. Eleitoral Gerson Fischmann, publicado no DEJERS de 23.8.2019, acolheu o incidente suscitado pela Procuradoria Regional Eleitoral, declarando a inconstitucionalidade formal e material do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, cujo acórdão restou assim ementado:

[...]

Desse modo, seguindo a orientação firmada por esta Corte no julgamento do precedente citado, afasto a incidência do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19.

Excluída a possibilidade de anistia das doações realizadas, tendo a agremiação recebido doações de pessoas que se enquadravam como autoridades antes de 06.10.2017 e de pessoas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, e não eram filiadas à agremiação prestadora das contas sob exame entre 06.10.2017 e 31.12.2017, resta configurado o recebimento de valores oriundos de fontes vedadas, nos termos do inc. II (vigente para as doações ocorridas antes de 06.10.2017) e do inc. V (vigente para as doações ocorridas entre 06.10.2017 e 31.12.2017), ambos do art. 31 da Lei n. 9.096/95:

[...]

Cumprir referir que, conforme bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a exceção contida no final do inciso V do artigo supracitado refere-se apenas aos casos em que o doador seja pessoa filiada ao próprio partido político beneficiário da doação.

[...]

Afastadas, assim, as alegações da agremiação partidária, persiste o apontamento do órgão técnico quanto à caracterização da quantia de R\$ 20.525,00 como de fonte vedada, a qual deve ser recolhida ao Tesouro Nacional.

(sem destaque no original)

Nesse contexto, quanto às respectivas doações no importe de R\$ 1.010,00, cabe ao juízo da execução o exame do cumprimento dos requisitos para a anistia.

Por fim, quanto às doações efetuadas depois da Lei 13.488/2017, no importe de R\$ 19.515,00, não se comprovou a filiação dos doadores ao partido beneficiário, pressuposto essencial para a incidência do art. 31, V, da Lei 9.096/95. Nesse sentido:

REQUERIMENTO. PARTIDO. REGISTRO DE ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. PARECER. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ADEQUAÇÃO. DISPOSITIVOS.

[...]

4. A Lei 13.488, de 6.10.2017, alterou a redação do art. 31 da Lei 9.096/95 e passou a permitir às legendas o recebimento de contribuições de pessoas físicas exercentes de cargos ou funções demissíveis *ad nutum* bem como de cargos ou empregos temporários desde que filiadas ao partido beneficiário.

[...]

(PET 0000863-89/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 26/6/2018)

2.3. Recolhimento ao Erário

No que tange ao pleito de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional mediante desconto de cotas futuras do Fundo Partidário, esta Corte Superior, no julgamento do REspEI 0602726-21/BA, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, DJE de 21/3/2022, assentou que “[a] natureza pública do Fundo Partidário motiva a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, XI, do CPC, mas não impede em casos excepcionais, notadamente quando os valores em execução decorrem exatamente do reconhecimento pela Justiça Eleitoral de que tais recursos foram malversados e, exatamente por isso, devem ser ressarcidos ao Erário”.

Reiterando tal posicionamento, no sentido da possibilidade do uso de recursos do Fundo Partidário para o cumprimento de obrigação decorrente da malversação desses recursos, esta Corte Superior, no julgamento do AgR-PC 292-88/DF, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6/4/2022, considerou que, “[...] se a penhora dos recursos do Fundo Partidário é permitida para garantir o cumprimento forçado da decisão, deve também ser possível o uso daqueles recursos para o pagamento voluntário da obrigação”.

Ressalte-se que, apesar de ser possível o uso do Fundo Partidário para o cumprimento voluntário da obrigação, a hipótese é restrita à satisfação de débitos da mesma natureza, ou seja, daqueles relacionados com o uso irregular do Fundo Partidário.

Dessa forma, na espécie, tendo em vista a natureza da dívida, só seria possível utilizar cotas do Fundo Partidário para o cumprimento da obrigação referente ao uso irregular desses recursos, no valor de R\$ 66.886,75. Os demais valores a serem ressarcidos ao erário, por não terem relação com o Fundo Partidário, não permitem o uso de tais recursos para sua satisfação.

3. Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento em parte** ao recurso especial, nos termos do art. 36, 7º, do RI-TSE, para autorizar a incidência da anistia prevista no art. 55-D da Lei 9.096/95, cabendo ao juízo da execução o exame dos respectivos requisitos, e a utilização de cotas do Fundo Partidário para o cumprimento da obrigação referente ao uso irregular desses recursos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2023.

Ministro **BENEDITO GONÇALVES**
Relator